

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de capitais, e altera a Lei 8.072, de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.613, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

Pena - reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem a função de dissuadir e reprimir determinadas condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à relevância do bem jurídico tutelado.

No caso do crime de lavagem de capitais, entendemos que a pena mínima deve ser aumentada para seis anos, com o objetivo de vedar qualquer tipo de benefício, como o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional da pena. Além disso, defendemos que a pena máxima deve ser equiparada à prevista para os crimes mais graves contra a administração pública, tais como peculato, corrupção e concussão.

Considerando a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade vigente no Brasil, que, como regra, privilegia a fixação da pena mínima ou de uma pena próxima a ela, entendemos que a sanção concretamente imposta ao criminoso que pratica esse delito deve ser agravada.

Ademais, propomos a inclusão desse crime no rol dos crimes hediondos, dada sua gravidade e impacto social.

Diante do exposto, e certos de que a alteração legislativa pretendida é necessária para garantir a proporcionalidade da sanção em relação à conduta delituosa em questão, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**